



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070875-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravada ROSELI BATISTA ALVES SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.666.

Agravo de Instrumento nº 2070875-87.2025.8.26.0000.

Agravante: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Agravada: Roseli Batista Alves Santana.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indeferiu o apensamento dos feitos e extinguiu a execução fiscal nos termos do Tema 1.184, do STF – Decisão terminativa recorrível por apelação – Art. 1.009, do CPC – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹, revendo posicionamento anterior, indeferiu pedido de apensamento de execuções fiscais, e extinguiu o feito nos termos do entendimento firmado no Tema 1.184, pelo STF. A agravante pretende o apensamento dos feitos, pois demonstrada a existência de execuções fiscais em face do mesmo devedor que somadas superam o valor indicado no Tema 1.184, do STF. Daí propugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatado.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, a decisão atacada pôs fim ao processo ao extinguir o feito com fundamento no Tema 1.184, do STF, de maneira que o recurso cabível seria o de apelação, nos expressos termos dos artigos 1.009 e 1.015, do Código de Processo Civil, pois das sentenças cabe apelação e das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

¹ Valor da causa em julho de 2020: R\$ 9.627,34.

Também não aproveita à agravante o princípio da fungibilidade recursal, por evidente erro grosseiro, já que não paira dúvida objetiva acerca do recurso cabível, consoante jurisprudência no sentido de que a decisão extintiva do processo desafia apelação e não agravo de instrumento, afastando, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu a execução sem resolução de mérito. A decisão recorrida configura sentença, conforme artigo 203, § 1º, do CPC, sendo o recurso cabível a apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o recurso interposto é cabível. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que extingue a execução é sentença; e (ii) saber se cabe recurso de agravo de instrumento contra tal decisão. III. Razões de decidir A decisão que extingue a execução é, de fato, uma sentença, e o recurso cabível é a apelação. A interposição do agravo de instrumento, portanto, constitui erro grosseiro, não sendo admissível a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do E. Tribunal de Justiça confirmam a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento em situações semelhantes. 4. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. 6. Tese de julgamento: "1. O recurso cabível contra decisão que extingue a execução sem resolução de mérito é a apelação. 2. A interposição de agravo de instrumento configura erro grosseiro." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citada: PCC, art. 203, § 1º; PCC, art. 1.009. TJSP, Agravo de Instrumento 2263746-81.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2176209-47.2024.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2024 (Agravo de Instrumento 2284108-07.2024.8.26.0000; Relator: Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU – Sentença que extinguiu a execução fiscal – Interposição de agravo de instrumento contra a não fixação da verba honorária – Inadmissibilidade – Inadequação da via eleita – Pronunciamento terminativo que enseja a interposição de apelação – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Erro grosseiro – Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento 2153429-50.2023.8.26.0000; Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 28/06/2023).

Daí por que, **não se conhece** do recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator